



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

Reunião : (X) Ordinária Nº 1.550
() Extraordinária nº

Decisão Plenária : PL/RJ nº 00273/2019

Referência : Processo nº 2015.3.04152

Interessado : Marcelo Bianor dos Anjos

EMENTA Infração a alínea "b", art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Manutenção do Auto de Infração.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro - Crea-RJ, apreciando o Processo nº 2015.3.04152, de interesse da pessoa física Marcelo Bianor dos Anjos, que trata do auto de infração lavrado em 17 de agosto de 2015, pelo Crea-RJ, por infração a alínea "b", art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro 1966, por ter sido encontrada exercendo atividade relativa a projeto/edificações e execução de obra, contratante: Marcelo Bianor dos Anjos, na Rua Aracaju, nº 207 - Jardim Bela Vista 0 Rio das Ostras - RJ, exercício ilegal por exercer atividades estranhas as suas atribuições, com capitulação da multa com base na alínea "b", do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, no valor de R\$ 1.073,23, (um mil, setenta e três reais e vinte e três centavos); considerando a Decisão CEEC/RJ nº 4.254/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Civil, que em primeira instância decidiu manter o auto de infração, tendo em vista ter ficado constatado que o profissional exorbitou de suas atribuições profissionais, com base no art 6º, alínea 'b', da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que a atuada irrisignada com a decisão da CEEC, apresentou recurso ao Plenário deste Crea, em 3 de março de 2017, por meio do qual reiterou as informações apresentadas em sua defesa, informa ainda que todas as ARTs emitidas teve a supervisão de um engenheiro; considerando que foi encontrado divergências pela atribuição do técnico em edificações e pelo executado pela atuada, conforme consta no RF; considerando que a atuada é Técnico em Edificações, com atribuições elencadas no art. 3º, art. 4º e seu parágrafo 1º, do Decreto 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, conforme consta na situação cadastral; considerando que foi constatado pelo Crea-RJ que se tratava de execução/atividade técnica de engenharia civil; considerando que a atuada não tem atribuições para executar as atividades objeto deste AI; considerando que a atuada não regularizou a infração; considerando que a atuada não quitou a multa que lhe foi imposta; considerando que o recurso interposto contra a decisão da CEEC, foi analisado pelo conselheiro relator de plenário, que opinou pela manutenção da autuação, **DECIDIU** com 70 (setenta) votos favoráveis, conhecer o recurso interposto e, no mérito, negar provimento, aprovando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator de plenário, pela manutenção do Auto